

**VETO PARCIAL Nº 90/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 3.485/2021**

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 3.485/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de se publicizar, em eventos festivos e esportivos no Estado da Paraíba, a advertência à prática criminosa do cyberbullying".

Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.

Veto Parcial apostado a ponto específico do Projeto que em nada desnatura a vontade legislativa do parlamentar autor do Projeto.

O veto em tela incidiu sobre um único.

O art. 3º foi vetado tão somente por obrigar o Poder Executivo a regulamentar a Lei, o que é inconstitucional, com base em entendimento solidificado do Supremo Tribunal Federal.

Projeto com trecho implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º). Levantamento de argumentos não enfrentados quanto da discussão do Projeto. Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal**. Veto Parcial. Preservação da essência do Projeto.

Parecer pela manutenção do Veto.

AUTOR(A):GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A):DEP. EDUARDO CARNEIRO, substituído na Reunião pelo DEP. LUCINHA LIMA

PARECER Nº _____282_____/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 90/2024, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 3.485/2021**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de se publicizar, em eventos festivos e esportivos no Estado da Paraíba, a advertência à prática criminosa do cyberbullying”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou parcialmente** o referido projeto, por considera-lo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

inconstitucional. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo **ao Projeto de Lei nº 3.485/2021**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal por criar obrigações a órgão estatal que reclamariam a edição de lei cujo processo legislativo demanda iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Para embasar suas razões, o Governador acosta jurisprudência de Tribunais Superiores.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese o Projeto ter sido objeto de frutíferas discussões, bem como ter recebido um robusto parecer pela constitucionalidade quando passou por esta Comissão, Sua Excelência levantou argumentos que não foram considerados naquela ocasião, por isso entendo que esta Comissão deve rever a sua posição anterior.

As razões de veto afirmam que implantação do Projeto concretamente criaria obrigações a serem cumpridas por órgão governamental, além de aduzir que “infere-se nítida obrigação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de uma propositura de iniciativa parlamentar”. O art. 3º é o que estabelece a obrigação ao Poder Executivo de regulamentar a Lei.

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, de forma que me posiciono pela sua manutenção, mormente diante do fato de que o núcleo do Projeto, qual seja, a criação de um movimento de conscientização a respeito de uma conduta vil e indefensável, continua hígido, diante do veto apenas parcial.

Ademais, a exclusão do referido artigo não significa que o Poder Executivo estará impedido de regulamentar a Lei, sendo o veto meramente técnico, com o objetivo de excluir do novo diploma legal um trecho maculado.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que ele é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de maneira que entendo que o presente Veto Parcial deve ser mantido.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial 90/2024 aposto ao PLO 3.485/2021 por entender que este é, em parte, inconstitucional.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2024.

Lucinha Lima

DEP. LUCINHA LIMA
RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



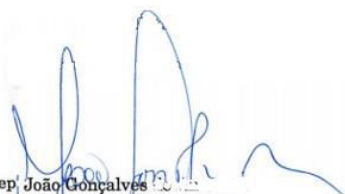
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 90/2024** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 3.485/2021**.

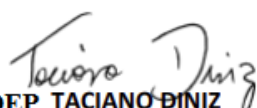
É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO


DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO


DEP. WILSON FILHO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro